ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.013352/2005-90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.013352/2005-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2001-000.799 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	23 de outubro de 2018
Matéria	IRPF: INCIDÊNCIA SOBRE ABONO VARIÁVEL
Recorrente	PAULO PINTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada "abono variável e provisório" foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002: Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e José Alfredo Duarte Filho, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte. Pleiteou a interessada, maior de 60 anos, à fl. l, restituição de imposto de renda decorrente da aplicação da Resolução n° 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório indeferindo o pleito.

Cientificada em 13/11/2008, fl. 33, o contribuinte apresenta, em 26/11/2008, por meio de representante (fl. 33), o recurso às fls. 27 a 32, no qual alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n° 245, regulando o abono previsto na Lei n° 10.474, de 2002, objeto do lançamento. Aduz que o STF determinou, mediante norma legal e não decisão jurisdicional isolada, para todos os efeitos legais, que é de natureza jurídica indenizatória o abono precitado e autorizou a restituição ou compensação diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal. Acrescenta que os abonos recebidos correspondem exclusivamente a auxílio-moradia.

A DRJ Belo Horizonte manifestou seu entendimento no sentido de que não cabe razão ao sujeito passivo eis que aos juízes classistas deve ser reservado tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica". Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6° da Lei n° 9.655, de 1998, com alteração do art. 2° da Lei n° 10.474, de 2002, estabelecida pelo an. 1° da Resolução n° 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas, que é o caso da contribuinte em apreço.

Inconformado com a decisão, maneja Recurso Voluntário argüindo que a decisão alterou o entendimento obvio acerca da natureza jurídica da parcela recebida pela contribuinte,"negando" o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ela exercida. Escapou, pois, a sua percepção, que a contribuinte recebeu, efetivamente, o abono variável previsto no art. 2 °, da Lei 10.474, que também foi pago aos Juízes Togados. Sendo assim, pleiteia o reconhecimento do seu direito para afastar a ordem de cobrança dos valores correspondentes o restituição do Imposto de Rendo de Pessoa Física dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, pelos motivos expostos (essencialmente por ter o abono natureza jurídica de caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da cobrança de restituições do Imposto de Renda consideradas indevidas pela Receita Federal, referentes ao exercício de 2001, 2002 e 2003. As restituições referem-se ao Imposto de Renda que incidiu sobre o abono variável de que trata o art. 2 °, do Lei 10.474/2002, considerada parcela de natureza indenizatória, não sujeito a tributação, no v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do 3 ° Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050-2003-000-03-009.

Como se verificou, o denominado abono variável e provisório foi instituído pela Lei nacional nº 9655/98 e seu valor foi fixado pela Lei 10.474/2002. O abono foi instituído como diferença estipendial para implantação da remuneração da Magistratura nacional através de subsídio. Neste ponto reside a pertinência do pagamento do abono variável a todos os Magistrados brasileiros, porque foi um instrumento utilizado para equalizar a remuneração dos integrantes da Magistratura nacional, permitindo a implantação de um sistema remuneratório único para todo o país, nos exatos termos da Constituição Federal.

Nesta senda, merece frisar rapidamente que a própria norma constitucional federal estabeleceu um sistema remuneratório observando a ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL, inexistindo violação ao pacto federativo. Não se trata de vinculação remuneratória entre as várias Magistraturas existentes no Brasil, nem de violação do teto remuneratório nacional. Não houve a alegada violação do princípio da legalidade.

O abono variável foi pago com a finalidade de indenizar os Magistrados brasileiros pelas perdas sofridas ao longo do tempo de defasagem de suas remunerações e para adaptar o sistema remuneratório ao novo ordenamento que instituiu o subsídio. Não se trata de remuneração propriamente dita, mas de uma indenização, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental deixar claro que a verba denominada "abono variável e provisório" foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002: Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não há nenhuma distinção entre juizes classistas ou togados na decisão do STF. Apenas discute-se a natureza jurídica da verba. E, por óbvio, entendo que já que se trata da mesma verba, da mesma natureza jurídica e não há distinção pelo Supremo entre os juízes, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre esta verba.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e acatar o pleito do contribuinte para afastar a ordem de cobrança dos valores correspondentes o restituição do Imposto de Rendo de Pessoa Física dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.